

12/03/2009

TRIBUNAL PLENO

REPERCUSSÃO GERAL POR QUEST. ORD. EM AGRAVO DE INSTRUMENTO 712.743-7 SÃO PAULO

RELATORA : MIN. ELLEN GRACIE
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE SANTOS
ADVOGADO(A/S) : FRANCISCO DE ASSIS CORREIA
AGRAVADO(A/S) : CASA DO AZULEJO
ADVOGADO(A/S) : VANESSA RIBAU DINIZ FERNANDES E OUTRO(A/S)

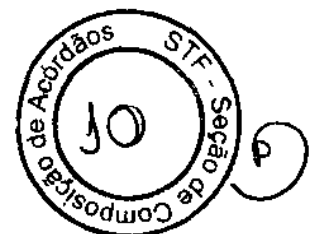
QUESTÃO DE ORDEM. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONVERSÃO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO (CPC, ART. 544, PARÁGRAFOS 3º E 4º). IPTU. INCIDÊNCIA DE ALÍQUOTAS PROGRESSIVAS ATÉ A EC 29/2000. RELEVÂNCIA ECONÔMICA, SOCIAL E JURÍDICA DA CONTROVÉRSIA. RECONHECIMENTO DA EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL DA QUESTÃO DEDUZIDA NO APELO EXTREMO INTERPOSTO. PRECEDENTES DESTA CORTE A RESPEITO DA INCONSTITUCIONALIDADE DA COBRANÇA PROGRESSIVA DO IPTU ANTES DA CITADA EMENDA. SÚMULA 668 DESTA TRIBUNAL. RATIFICAÇÃO DO ENTENDIMENTO. POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DOS PROCEDIMENTOS DA REPERCUSSÃO GERAL (CPC, ART. 543-B).

1. Mostram-se atendidos todos os pressupostos de admissibilidade, inclusive quanto à formal e expressa defesa pela repercussão geral da matéria submetida a esta Corte Suprema. Da mesma forma, o instrumento formado traz consigo todos os subsídios necessários ao perfeito exame do mérito da controvérsia. Conveniência da conversão dos autos em recurso extraordinário.

2. A cobrança progressiva de IPTU antes da EC 29/2000 – assunto de indiscutível relevância econômica, social e jurídica – já teve a sua inconstitucionalidade reconhecida por esta Corte, tendo sido, inclusive, editada a Súmula 668 deste Tribunal.

3. Ratificado o entendimento firmado por este Supremo Tribunal Federal, aplicam-se aos recursos extraordinários os mecanismos previstos no parágrafo 1º do art. 543-B, do CPC.

4. Questão de ordem resolvida, com a conversão do agravo de instrumento em recurso extraordinário, o reconhecimento da existência da repercussão geral da questão constitucional nele discutida, bem como ratificada a jurisprudência desta Corte a respeito da matéria, a fim de possibilitar a aplicação do art. 543-B, do CPC.



AI 712.743-RG-QO / SP

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária, sob a Presidência do Senhor Ministro Gilmar Mendes, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, dar provimento ao agravo de instrumento e convertê-lo em recurso extraordinário. E, também por unanimidade, resolver questão de ordem no sentido de reconhecer a existência de repercussão geral da matéria e ratificar o entendimento firmado sobre o tema, a fim de que sejam adotadas as disposições do artigo 543-B do Código de Processo Civil, tudo nos termos do voto da relatora.

Brasília, 12 de março de 2009.



Ellen Gracie

- Relatora

12/03/2009

TRIBUNAL PLENO

REPERCUSSÃO GERAL POR QUEST. ORD. EM AGRAVO DE INSTRUMENTO 712.743-7 SÃO PAULO

RELATORA : MIN. ELLEN GRACIE
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE SANTOS
ADVOGADO(A/S) : FRANCISCO DE ASSIS CORREIA
AGRAVADO(A/S) : CASA DO AZULEJO
ADVOGADO(A/S) : VANESSA RIBAU DINIZ FERNANDES E
OUTRO(A/S)

RELATÓRIO

A Senhora Ministra Ellen Gracie: Trata-se de agravo de instrumento que busca reverter a inadmissão, na origem, de recurso extraordinário interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que, em face do disposto na Súmula 668 deste Supremo Tribunal Federal, afastou a cobrança do IPTU progressivo do Município de Santos, referente aos exercícios de 1996 e 1997.

Alega o recorrente que o art. 145, § 1º, da Constituição Federal estabelece a competência municipal para instituição do Imposto sobre a Propriedade Territorial Urbana.

Além disso, o Município de Santos argumenta que a progressividade era admitida implicitamente no texto constitucional, mesmo antes da Emenda Constitucional 29, de 2000, em decorrência da aplicação dos Princípios da Capacidade Contributiva e da Isonomia, bem como da Função Social da Propriedade.

Requer, ao final, o integral provimento do agravo, permitindo-se o processamento do apelo extremo interposto.

Verifico, no rol das peças obrigatórias regularmente trasladadas, que o agravante cumpriu, na peça inicial de seu recurso extraordinário, a exigência processual da formal e expressa demonstração da repercussão geral da matéria (fls. 39-49).

AI 712.743-RG-QO / SP

Assim, tendo em conta que este Plenário já declarou a inconstitucionalidade da progressividade do IPTU, antes da EC 29/2000, tendo, inclusive, editado a Súmula 668, bem como sua inevitável implicação no tocante aos efeitos de seu resultado aos demais recursos extraordinários interpostos, trago o presente feito, em questão de ordem, para a averiguação do atendimento do requisito da repercussão geral.

É o relatório.



AI 712.743-RG-QO / SP

V O T O

A Senhora Ministra Ellen Gracie – Preliminarmente, diante do regular atendimento dos pressupostos de admissibilidade do presente agravo, a ele **dou provimento, convertendo-o**, de imediato, **em recurso extraordinário** (CPC, art. 544, §§ 3º e 4º) uma vez que existentes, nos autos, todos os subsídios necessários ao perfeito exame da controvérsia.

Quanto à repercussão geral do tema envolvido, progressividade do IPTU antes da Emenda Constitucional 29/2000, parece-me indiscutível a sua existência, diante de sua relevância econômica, social e jurídica.

Ressalto que em relação ao período posterior à citada Emenda¹, já houve o reconhecimento da existência da repercussão geral no RE 586.693, de relatoria do Min. Marco Aurélio, DJE 11.09.2008 e a matéria está sendo apreciada neste Plenário no RE 423.768, também de relatoria do Min. Marco Aurélio.

Quanto ao período anterior, objeto do presente recurso, verifica-se que a questão constitucional já foi apreciada por esta Corte, tendo gerado a edição da Súmula 668, na qual ficou consignado:

“É inconstitucional a lei municipal que tenha estabelecido, antes da Emenda Constitucional 29/2000, alíquotas progressivas para o IPTU, salvo se destinada a assegurar o cumprimento da função social da propriedade urbana.”

O entendimento consolidado no referido enunciado continua sendo aplicado por ambas as Turmas deste Tribunal. Veja-

¹ Emenda Constitucional 29, de 2000, que deu nova redação ao § 1º do art. 156 da Constituição Federal:
“Art. 156. Compete aos Municípios instituir impostos sobre: I – propriedade predial e territorial urbana;
(...)”

§ 1º Sem prejuízo da progressividade no tempo a que se refere o art. 182, § 4º, inciso II, o imposto previsto no inciso I poderá:

I – ser progressivo em razão do valor do imóvel; e

II – ter alíquotas diferentes de acordo com a localização e o uso do imóvel.”

AI 712.743-RG-QO / SP

se, por exemplo, o RE 518.648-AgR, rel. Min. Cezar Peluso, 2ª Turma, DJE 16.10.2008; e o AI 606.671-AgR, rel. Min. Cármen Lúcia, 1ª Turma, DJE 05.02.2009, cuja ementa desse último transcrevo:

“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA - IPTU. PROGRESSIVIDADE ANTES DA EMENDA CONSTITUCIONAL N. 29/2000: INCONSTITUCIONALIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 668 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.”

Assim, após o reconhecimento da existência da repercussão geral da matéria e mantido o entendimento firmado neste Tribunal, deve ser aplicado o regime legal previsto no art. 543-B do Código de Processo Civil, conforme procedimento já apreciado por esta Corte no julgamento das Questões de Ordem no RE 579.431, no RE 580.108 e no RE 582.650, todos de minha relatoria.

Desse modo, os recursos extraordinários que chegarem ao Supremo Tribunal Federal com o presente tema deverão ser devolvidos à origem, para que sejam aplicados os procedimentos da repercussão geral, como já ocorre com os recursos cujos temas foram levados ao Plenário Virtual.

Ante essas razões, **resolvo a presente questão de ordem**, ora suscitada, para reconhecer a existência de repercussão geral da matéria discutida no presente recurso extraordinário e ratificar o entendimento firmado nesta Corte sobre o tema, a fim de que sejam observadas as disposições do art. 543-B do Código de Processo Civil.



12/03/2009

TRIBUNAL PLENO

**REPERCUSSÃO GERAL POR QUEST. ORD. EM AGRAVO DE INSTRUMENTO
712.743-7 SÃO PAULO**

A revisão de aparte da Sra. Ministra Ellen Gracie (Relator) e Marco Aurélio.

DEBATE

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES (PRESIDENTE) -

Ministra-Relatora, ainda irá à Procuradoria?



A SRA. MINISTRA ELLEN GRACIE (RELATORA) - Sim, estou reconhecendo a repercussão geral, convertendo em extraordinário. Enviarei à Procuradoria-Geral para o parecer e, depois, apreciaremos a matéria para aplicar o que ambas as Turmas já vêm aplicando.

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES (PRESIDENTE) - Não

seria o caso já de, na linha da questão de ordem, julgar a matéria em conformidade com...



A SRA. MINISTRA ELLEN GRACIE (RELATORA) - Já tentei fazer isso uma vez e o Plenário não aceitou.

AI 712.743-RG-QO / SP

O SR. MINISTRO MARCO AURÉLIO - Presidente, é que houve a publicação da pauta para julgamento do agravo e o recurso extraordinário está surgindo agora com a conversão.

A SRA. MINISTRA ELLEN GRACIE (RELATORA) - Exato, senão nós precisaríamos pautar e tudo o mais.

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES (PRESIDENTE) - Para essas questões de ordem, já estamos fazendo a inserção em pauta.

O SR. MINISTRO MARCO AURÉLIO - Porque a matéria de fundo é pacificada, não há a menor dúvida, mas é interessante a repercussão geral para haver o sobrestamento dos processos na origem. É o objetivo maior.

A SRA. MINISTRA ELLEN GRACIE (RELATORA) - Esse que é o efeito imediato.

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES (PRESIDENTE) - Mas, talvez já pudéssemos fazer a inclusão em pauta.

A SRA. MINISTRA ELLEN GRACIE (RELATORA) - Tenho que ouvir, primeiro, a Procuradoria.

AI 712.743-RG-QO / SP

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES (PRESIDENTE) - Já
haverá algum parecer da Procuradoria.

A SRA. MINISTRA ELLEN GRACIE (RELATORA) - Com toda
a certeza. A Procuradoria será célere.

Obrigada, Senhor Presidente.

PLENÁRIO**EXTRATO DE ATA****REPERCUSSÃO GERAL POR QUEST. ORD. EM AGRAVO DE INSTRUMENTO 712.743-7**

PROCED.: SÃO PAULO

RELATORA : MIN. ELLEN GRACIE

AGTE.(S): MUNICÍPIO DE SANTOS

ADV.(A/S): FRANCISCO DE ASSIS CORREIA

AGDO.(A/S): CASA DO AZULEJO

ADV.(A/S): VANESSA RIBAU DINIZ FERNANDES E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento e converteu-o em recurso extraordinário. Em seguida, também por unanimidade, resolveu questão de ordem no sentido de reconhecer a existência de repercussão geral da matéria e ratificar o entendimento firmado sobre o tema, a fim de que sejam adotadas as disposições do artigo 543-B do Código de Processo Civil, tudo nos termos do voto da relatora. Votou o Presidente, Ministro Gilmar Mendes. Plenário, 12.03.2009.

Presidência do Senhor Ministro Gilmar Mendes.
Presentes à sessão os Senhores Ministros Celso de Mello, Marco Aurélio, Ellen Gracie, Cezar Peluso, Carlos Britto, Joaquim Barbosa, Ricardo Lewandowski, Eros Grau, Cármen Lúcia e Menezes Direito.

Procurador-Geral da República, Dr. Antônio Fernando Barros e Silva de Souza.


Luiz Tomimatsu
Secretário